



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000132/2001-02
SESSÃO DE : 14 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608
RECURSO Nº : 124.727
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

MULTAS DE OFÍCIO E DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Correta a aplicação da multa de ofício no caso de pagamento de diferença de imposto, após o vencimento do prazo, de forma espontânea, sem o acréscimo da multa de mora.

FATURA COMERCIAL

A apresentação de fatura comercial sem observância das indicações estabelecidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro/85 é punida com a multa prevista no art. 106, V, do Decreto-lei no 37/66.

LEGALIDADE DE LEIS

Falece às instâncias administrativas o exame da legalidade de normas da legislação tributária, visto que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre essa matéria.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roosevelt Baldomir Sosa, José Lence Carluci e Moacyr Eloy de Medeiros, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

19 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 1/6, referente à exigência de multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências estabelecidas no art. 425 do Regulamento Aduaneiro/85, e de multa de ofício de que trata o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, por falta de pagamento da multa de mora quando do pagamento de complementação do Imposto de Importação, decorrente de inclusão de diferença de frete aquaviário na base de cálculo do imposto, correspondente à Declaração de Importação nº 99/0904134-0, registrada em 22/10/99.

Em sua impugnação o importador alegou que o recolhimento da diferença do Imposto de Importação foi efetuado sem o pagamento da multa de mora por se tratar de procedimento espontâneo, com base no art. 138 do CTN, tendo a notícia ao Fisco sido dada pelo Processo nº 18336.000060/00-98, de forma que o pagamento do imposto foi feito apenas com os juros de mora. Afirma que, quando efetuou a protocolização da denúncia, e pagou a diferença, acrescida de juros, não estava sob procedimento fiscal instaurado, atendendo ao requisito previsto no CTN. No que respeita à fatura comercial, entende que o cerne da ação fiscal reside na impossibilidade material de correlacionar esse documento com quem quer que seja no que respeita a sua origem, aduzindo que o fiscal poderia ter se valido de perícia para verificar se o documento era adequado à importação, mas não o fez.

A decisão de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 929, de 21/3/2002 (fls. 41/51), considerando, em preliminar, não formulado o pedido de perícia, conforme estabelecido no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, por não ter atendido aos requisitos previstos no inciso IV do mesmo artigo. No mérito, concluiu que a fatura comercial apresentada não contém os requisitos exigidos na legislação de regência, tornando-se cabível a exigência da penalidade. Da mesma forma, entendeu cabível a exigência da multa de ofício, considerando que o recolhimento do tributo, fora dos prazos previstos na legislação, não tem amparo no art. 138 do CTN, para excluir a responsabilidade pela multa moratória.

O interessado recorre da decisão de Primeira Instância (fls. 57/76), reiterando as alegações feitas em sua impugnação, de que, por ocasião da denúncia, não estava sob procedimento fiscal instaurado, e aduzindo que sua tese é plenamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608

aceita por este Conselho, citando o Recurso nº 123.159 e outros acórdãos sobre o afastamento da multa de mora na denúncia espontânea da infração, e trazendo à colação doutrina pertinente à matéria, com excertos de tributaristas e jurisprudência judicial correlata, além de matéria publicada na Gazeta Mercantil em 2/1/2001, sobre decisão do STJ no sentido da não-incidência da multa moratória no caso de parcelamento de débitos tributários confessados espontaneamente. Aduz que os arts. 44, inciso I, e 61 da Lei nº 9.430/96 não têm o condão de alterar o instituto da denúncia espontânea, matéria reservada a lei complementar.

No que respeita à autuação por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares, alega o descabimento da multa por motivo de erros formais no preenchimento desse documento, trazendo como exemplos acórdãos deste Conselho relativos a certificados de origem. A firma ser absolutamente impertinente a afirmação do fiscal de que *"as falhas de preenchimento na fatura comercial não induz a certeza da sua origem etc."* e que, neste aspecto, resulta claro que o cerne do auto de infração reside na impossibilidade material de correlacionar a fatura comercial com quem quer que seja (origem, etc). Que se o pedido de perícia prescinde de observância ao que dispõe o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, revelar-se-iam os quesitos que menciona.

Finalmente, impugna a exigência de juros moratórios, por contrariarem o disposto nos arts. 1.062 a 1.064 da Lei Substantiva Civil, que estabelecem juros de 6% ao ano, assim como o art. 162, § 3º, da Constituição Federal, que limita a cobrança de juros a 12% ao ano.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Discute-se neste processo, essencialmente, se o recolhimento espontâneo efetuado pelo contribuinte, de diferença do Imposto de Importação a pagar, após o início do despacho de importação, sujeita-se à exigência da multa de mora, para efeitos de exclusão de responsabilidade prevista no art. 138 do CTN.

Essa diferença decorreu da indicação a menor dos valores unitários da mercadoria e de frete, quando do registro da Declaração de Importação.

No que respeita à denúncia espontânea da infração, o art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, dispõe, *verbis*:

*"Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.
(...)"* (destaquei)

A legislação vigente é clara no que respeita aos acréscimos incidentes sobre débitos fiscais, conforme se verifica da Seção IV do Capítulo V da Lei nº 9.430/96, que trata especificamente dos acréscimos moratórios, *verbis*:

*"Seção IV
Acréscimos Moratórios
Multas e Juros*

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

A norma retrotranscrita não deixa dúvidas quando se refere aos acréscimos moratórios, discriminando-os em termos de multas e juros moratórios.

Destarte, a regra expressa no art. 102 do Decreto-lei nº 37/66, que trata especificamente da denúncia espontânea relativa a Imposto de Importação, deve ser observada integralmente, de forma a serem exigidos, como acréscimos, os juros e multa moratórios nas situações da espécie, sob pena de ser considerada norma sem qualquer validade.

Assim, nas hipóteses de denúncia espontânea relativa ao Imposto de Importação, deve o imposto ser pago com os acréscimos moratórios atualmente previstos em lei.

De outra parte a legislação é determinante no sentido de imposição de multa de ofício quando for constatado o pagamento de diferença de imposto sem a inclusão da multa de mora de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430/96. A penalidade de ofício, prevista em lei de forma clara e positiva, não deixa margem a dúvidas quanto a sua aplicação, pelo não acréscimo da multa moratória.

Não vejo como se possa questionar a aplicação da multa moratória na situação que originou a imposição fiscal. A tentativa de seu afastamento em função de pagamento espontâneo levaria a colocar em dúvida a própria existência dessa penalidade e sustentar, ao final, o descabimento de qualquer multa (de caráter punitivo ou compensatório) no pagamento extemporâneo das obrigações fiscais, o que não cabe admitir, pois tal liberalidade induziria ao descumprimento dessas obrigações ou, no mínimo, ao seu adimplemento no momento em que, a seu talante, interessasse ou fosse oportuno ao devedor.

No caso sob exame, o próprio exemplo demonstra, tendo em vista que, registrada a DI, em 22/10/99, e nessa data sendo devida a diferença de imposto pelo vencimento da obrigação, caracterizada pela data do registro da DI, como expresso no art. 27 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 112 do Regulamento Aduaneiro/85, seu pagamento somente se implementou em 22/2/2000. O não-pagamento no vencimento estabelecido na legislação caracterizou a mora do sujeito passivo.

O entendimento diverso implicaria concluir pelo descabimento da multa de mora no caso em que houvesse o pagamento de imposto fora de prazo. Ora, a multa moratória foi instituída justamente para desestimular o contribuinte ao pagamento extemporâneo das obrigações fiscais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608

Destarte, entender descabida a exigência dessa penalidade quando de pagamentos extemporâneos, levaria ao próprio anulamento da essência da norma, descaracterizando-a e tornando-a prejudicada e sem qualquer aplicação. Não foi essa a intenção do legislador; ao contrário, a instituição desse acréscimo teve por objetivo estimular o pagamento das obrigações fiscais em seu vencimento.

Nessa linha de raciocínio, e por sua devida propriedade, ressalto a transcrição, na decisão de Primeira Instância, do Acórdão nº 106-10953, de 14/9/99, do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, na esteira de inúmeros outros julgados similares, destacou, *verbis*:

“IRRF – MULTA DE MORA FACE AO ART. 138 DO CTN – Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a espontaneidade de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional não obsta a incidência da multa de mora decorrente do inadimplemento da obrigação tributária.”

Em acréscimo, cumpre ressaltar a existência de precedentes desta Câmara no mesmo sentido, consubstanciados em diversos acórdãos, em processos em que é parte o mesmo recorrente, dentre os quais destaco, *verbis*:

“MULTA DE OFÍCIO/MULTA DE MORA.

Com base no disposto no inciso I, do art. 44, das Lei nº 9.430/96, considero correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do Imposto de Importação após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória.

Negado provimento por maioria”

(Acórdão nº 301-29775, em Sessão de 6/6/2001, DOU de 19/11/2002, p. 72, Relator o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho)

“MULTA DE MORA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOR. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora é sanção pelo simples descumprimento do prazo para pagamento do tributo no prazo previsto na legislação específica. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário acarretada pela apresentação de reclamação ou recurso administrativo não elide o fato de o pagamento não ter ocorrido no prazo.

Recurso não provido.”

(Acórdão nº 301-29777, em Sessão de 6/6/2001, DOU de 10/9/2002, p. 28, Relator o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608

Embora reconhecendo a existência de corrente em sentido diverso, agrego-me ao entendimento de Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. Saraiva, 1998, p. 351), que em relação à denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN assim se manifesta, *verbis*:

“A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de penas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. Entendemos, outrossim, que as duas medidas – juros de mora e multa de mora – por não se excluírem mutuamente, podem ser exigidas de modo simultâneo: uma e outra.” (destaquei)

Por último, cumpre destacar que a multa de mora está definitivamente integrada à legislação tributária nacional desde o advento do Decreto-lei nº 1.736/79, como acréscimo no caso de débitos fiscais pagos de forma espontânea após a data de vencimento. Destarte, entendimento diverso, no sentido de se inclinar pelo descabimento da multa moratória nas hipóteses de recolhimento espontâneo, equivale a excluir do ordenamento jurídico a legislação existente ininterruptamente desde 1979.

No que respeita às alegações do recorrente referentes à multa por apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares, cumpre ressaltar, preliminarmente, que a afirmativa que o recorrente atribuiu à fiscalização não condiz com a realidade, visto não constar tal afirmação na peça básica. Não obstante as ilações do autuante no tocante a eventual dúvida referente à forma e ao local de emissão desse documento, o motivo determinante da autuação não foi esse, e sim, tão-somente a constatação da inexistência de informações obrigatórias na fatura comercial, constantes das alíneas “a”, “h”, “i” e “m” do art. 425 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

E essas informações realmente não constam na fatura comercial, o que implica a correção do autuante ao impor a multa de R\$ 12,67 ao contribuinte, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66.

A perícia requerida pelo recorrente, aliás, com sentido diverso, visto que em seu quesito sugere fazer relação com certificado de origem, é totalmente descabida, porque a penalidade foi imposta em razão de falta de informações no corpo da fatura comercial, o que afasta a necessidade de perícia, para tal apuração, visto ser possível ao julgador a constatação dessa omissão.

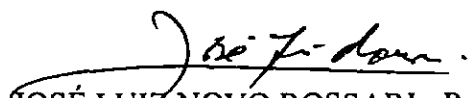
Já o questionamento quanto à legalidade de cobrança dos juros moratórios nos percentuais atualmente previstos na legislação, trata-se de matéria cuja competência falece a este Conselho, tendo em vista que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário pronunciar-se sobre a legalidade dos atos legais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.727
ACÓRDÃO Nº : 301-30.608

Diante de todo o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2003


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 18336.000132/2001-02
Recurso nº: 124.727

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.608.

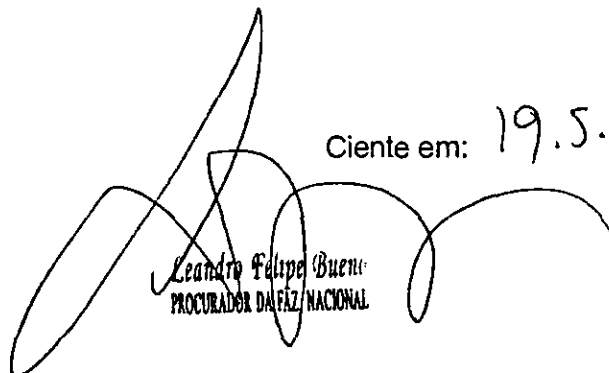
Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 19.5.2003



Leandro Felipe Buemi
PROCURADOR DA FZ/NACIONAL